



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720187/2014-48
ACÓRDÃO	2101-003.176 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2019

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), mantendo-se as demais exigências.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Campos Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente em face do Acórdão nº 16-70.114, da 14ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora.

Conforme o relatório fiscal, a empresa adquiriu de produtores rurais pessoas físicas animais para abate, sem reter as contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Foram lavrados dois autos de infração: DEBCAD 51.066.679-5 (contribuições previdenciárias FUNRURAL e SAT/RAT) e DEBCAD 51.066.680-9 (contribuição ao SENAR).

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais, apresentando adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física deve reter e recolher as contribuições por ele devidas previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

PAGAMENTOS EFETUADOS PELO SUJEITO PASSIVO. APROVEITAMENTO. GUIAS PREENCHIDAS INCORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento, para dedução do crédito tributário apurado, das contribuições pagas pelo sujeito passivo, pressupõe que o recolhimento tenha sido efetuado corretamente, não cabendo à Administração Pública, de ofício, retificar as guias do sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAR. SUBROGAÇÃO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica. A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS.

Considerando que o encontro de débitos e créditos do contribuinte se dá por meio do confronto entre GFIP e pagamentos efetuados por meio de GPS (retenções e recolhimentos próprios), não há possibilidade de aproveitamento de quaisquer recolhimentos vinculados a GFIP para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

GPS. GFIP. VINCULAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS AOS FATOS GERADORES.

A Guia da Previdência Social - GPS é o documento pelo qual se efetiva o recolhimento das contribuições previdenciárias, porém, a GPS não dispõe de informações suficientes para estabelecer qualquer vinculação entre os fatos geradores ocorridos e o valor recolhido. Esta vinculação é realizada por meio dos dados prestados pelo sujeito passivo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, que representa, para a Previdência Social, o conjunto de informações cadastrais, de fatos geradores e de outros dados correlatos.

No recurso voluntário, a recorrente sustenta: nulidade da autuação por falta de enquadramento legal; necessidade de revisão do lançamento em razão da suspensão da execução pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017; inexigibilidade da contribuição ao SENAR; e aplicação de multa mais favorável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar – Nulidade

A recorrente alega nulidade do auto de infração por falta de enquadramento legal da infração e ilegitimidade passiva da autuada.

Analisando os autos, observa-se que a fiscalização apresentou todos os fatos, descrevendo-os e enquadrando-os dentro da previsão legal. No Relatório Fiscal, parte integrante do lançamento, a autoridade fiscal narra de forma clara os fatos que culminaram no lançamento, com os respectivos enquadramentos legais.

A defesa da recorrente, tanto em primeira instância quanto no recurso voluntário, demonstra seu perfeito entendimento da infração que lhe foi imputada, tendo desenvolvido argumentação detalhada sobre cada aspecto do auto de infração.

Portanto, resta evidente que a autoridade fiscal cumpriu seu dever de apresentar de forma individualizada, precisa e objetiva os levantamentos que deram origem ao lançamento fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

3.1. Contribuições previdenciárias (FUNRURAL/SAT-RAT)

A recorrente sustenta que o STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema foi objeto da **Súmula CARF nº 150**, de aplicação vinculante:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG **não alcança** os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

Ademais, verifica-se dos autos que diversas das decisões judiciais mencionadas pela recorrente foram posteriormente reformadas pelos tribunais superiores, o que elimina o principal argumento defensivo e consolida a legitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias.

Enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Mantenho a exigência das contribuições previdenciárias.

3.2. Contribuição ao SENAR

No que se refere à contribuição ao SENAR, assiste razão à recorrente.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 “b” da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por sub-rogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR **a partir da vigência da Lei 13.606/2018**, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Considerando que o período de apuração do caso concreto (01/01/2011 a 31/12/2011) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nesta parte.

Ademais, verifica-se que o produtor rural Nelson José Vigolo efetuou o recolhimento direto da contribuição ao SENAR mediante GPS código 2712, conforme comprovantes apresentados, não havendo dupla exigência sobre o mesmo fato gerador.

Cancelo a exigência da contribuição ao SENAR.

3.3. Multa

A recorrente defende a aplicação de multa mais favorável com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Não assiste razão à recorrente. A multa aplicada decorreu da falta de recolhimento dos valores devidos por sub-rogação, caracterizando descumprimento de obrigação principal, e não de obrigação acessória. Conforme o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, é correta a aplicação da multa de 75%.

A sanção prevista no art. 32-A da Lei de Custeio refere-se à incorreção na prestação de informações na GFIP, não sendo aplicável ao caso concreto.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), mantendo-se as demais exigências.

ACÓRDÃO 2101-003.176 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14098.720187/2014-48

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO